

uma distância de 250 m (duzentos e cinquenta metros), confrontando neste trecho com a Estrada para o Hospital Sanatório "Dr. Nestor Goulart Reis"; do marco 4, do I.G.G., cravado na estrada acima mencionada, na divisa dos Municípios de Araraquara e Américo Brasiliense, deflete à direita e segue reto até o marco inicial, marco 5, do I.G.G., com a distância de 724 m (setecentos e vinte e quatro metros), confrontando neste trecho com o Município de Américo Brasiliense, abrangendo a área de 242.000 m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados), tudo conforme planta n. 2125 da Procuradoria Geral do Estado.

II — Área situada no Município de Américo Brasiliense:

Começa na estaca "0", à direita da cerca de divisa da faixa do Departamento de Estradas de Rodagem, em frente ao marco n. 4 do Instituto Geográfico e Geológico; daí, segue no rumo Sudoeste numa distância de 724 (setecentos e vinte e quatro metros), fazendo divisa com a Fazenda Santo Antonio (Município de Araraquara), até encontrar a estaca "1", junto ao marco "5" do I.G.G.; daí, deflexiona à esquerda e segue em linha reta numa distância de 395 m (trezentos e noventa e cinco metros) até encontrar a estaca "2", ainda fazendo divisa com a Fazenda Santo Antonio (Município de Araraquara); daí, deflexiona à esquerda e segue em linha reta numa distância de 410 m (quatrocentos e dez metros), até encontrar a estaca "3", fazendo divisa com a propriedade de Luiz Zanoni (Município de Américo Brasiliense), daí, deflexiona à direita e segue em linha reta numa distância de 150 m (cento e cinquenta metros), até encontrar a estaca "4", fazendo divisa com a propriedade de Luiz Zanoni (Município de Américo Brasiliense); daí, deflexiona à esquerda e segue em linha reta numa distância de 375 m (trezentos e setenta e cinco metros) até encontrar a estaca "5", fazendo divisa com a propriedade de Luiz Zanoni (Município de Américo Brasiliense); daí, deflexiona à esquerda e segue em linha reta numa distância de 634 m (seiscentos e trinta e quatro metros), até encontrar a estaca "6", fazendo divisa com a Fazenda Santo Antonio (Próprio do Município de Américo Brasiliense); daí, deflexiona à esquerda e segue em linha reta numa distância de 581 m (quinhentos e oitenta e um metros) até encontrar a estaca "7", fazendo divisa com a Fazenda do Estado de São Paulo — Hospital Sanatório "Dr. Nestor Goulart Reis" (Município de Américo Brasiliense); daí, deflexiona à direita e segue em linha reta numa distância de 67 m (sessenta e sete metros), até encontrar a estaca "8", fazendo divisa com a fazenda do Estado de São Paulo Hospital Sanatório "Dr. Nestor Goulart Reis", (Município de Américo Brasiliense); daí, deflexiona à esquerda e segue em linha reta numa distância de 465 m (quatrocentos e sessenta e cinco metros), acompanhando a cerca de divisa da faixa da estrada de rodagem estadual, Departamento de Estradas de Rodagem — lado direito, até encontrar a estaca "0", ponto de partida. Abrange a área de 726.000 m² (setecentos e vinte e seis mil metros quadrados), tudo conforme planta n. 2126 da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Walter Sidney Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Waldemar Lopes Ferraz — Secretário do Interior

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 29 de maio de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 29 de maio de 1969.

CC-ATL n.º 76

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial Integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que objetiva autorizar a Fazenda do Estado a receber, em doação, duas áreas de terreno contíguas, uma situada no Município de Américo Brasiliense e outra no Município de Araraquara, destinada à construção de Hospital para tratamento de psicopatas.

A construção desse nosocômio tem por finalidade cumprir a programação estabelecida para atender, na medida do possível, ao grave problema da assistência aos psicopatas, figurando dentro dessa programação a construção de novos hospitais, devendo destinar-se o ora cogitado primordialmente, a receber pacientes crônicos, contribuindo para o desfogamento aos hospitais de Juqueri.

Decidida a construção, em curto prazo, pelo Senhor Secretário da Saúde, escolheu-se Araraquara para sua localização.

Tendo, porém, ocorrido o desmembramento de área daquele município para formar o Município de Américo Brasiliense verificou-se que o imóvel destinado à obra ficara situado, parte em Araraquara e parte no novo município; daí a necessidade de a doação efetivar-se por dois atos das duas municipalidades, o que foi feito.

Com estes esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 86, DE 29 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a criação do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal e das outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — É criado, nos termos do artigo 9.º item III, da Lei n.º 9.125, de 19 de novembro de 1965, o Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 2.º — Os cargos do Quadro referido no artigo anterior terão a classificação, as denominações, os padrões e referências de vencimentos constantes das tabelas anexas, as quais se consideram parte integrante do presente decreto-lei.

§ 1.º — Os cargos constantes da Tabela I são de provimento em comissão.

§ 2.º — Os cargos constantes da Tabela II são isolados, de provimento efetivo e serão preenchidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3.º — Os cargos constantes da Tabela III são de carreira, de provimento efetivo e serão preenchidos na classe inicial, mediante aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Artigo 3.º — O provimento dos cargos criados por este decreto-lei será feito pelo Presidente do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 4.º — No primeiro provimento dos cargos da Tabela II e III do Quadro criado por este decreto-lei, poderão ser transferidos funcionários públicos estaduais efetivos, independentemente de correspondência quanto a níveis de vencimentos desde que exista compatibilidade entre as atribuições dos cargos e que o interessado possua a necessária habilitação.

§ 1.º — A providência de que trata este artigo será efetivada no interesse exclusivo dos serviços, mediante concordância do órgão a que pertença o funcionário, expressa anuência deste e prévio parecer de Comissão constituída por três Ministros designados pelo Presidente do Tribunal de Alçada Criminal.

§ 2.º — Após o provimento a que se refere este artigo, os cargos de Secretário, padrão "D" - 20%, Subsecretário Assistente, padrão "D", Subsecretário Auxiliar, referência IV, Subsecretário Auxiliar Bibliotecário, referência VIII e Subsecretário Auxiliar Técnico em Contabilidade, referência VIII, passarão a integrar a Tabela I da Parte Permanente do Quadro criado por este decreto-lei.

Artigo 5.º — Na hipótese de que a medida prevista no artigo 4.º verifique, a qualquer título acarretar redução de vencimentos, será assegurada ao funcionário a diferença correspondente.

Artigo 6.º — Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal a legislação atinente ao Regime de Dedicção Exclusiva aplicável aos funcionários das Secretarias dos demais Tribunais estaduais, observadas as mesmas bases, condições e restrições nela previstas.

Artigo 7.º — Aplicam-se aos cargos criados por este decreto-lei os enquadramentos previstos na Lei n.º 10.218, de 10 de setembro de 1968, complemen-

tada pela de n.º 10.293, de 28 de novembro de 1968, para cargos de idêntica classificação dos Quadros das Secretarias dos demais Tribunais Estaduais correspondentes.

Artigo 8.º — Os títulos dos servidores cuja situação for alterada por este decreto-lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao Tribunal de Alçada Criminal no orçamento vigente.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Luiz Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO-LEI N.º 86, DE 29 DE MAIO DE 1969

TABELA I

Cargos Isolados de Provimento em Comissão

Número de cargos	Denominação	Referência
1	Subsecretário Auxiliar do Gabinete da Presidência	"IV"
2	Oficial de Gabinete	"II"

TABELA II

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Denominação	Padrão ou Referência
1	Secretário	"D" + 20%
3	Subsecretário Assistente	"D"
15	Subsecretário Auxiliar	"IV"
1	Subsecretário Auxiliar Bibliotecário	"VIII"
2	Subsecretário Auxiliar Técnico em Contabilidade	"VIII"
1	Tesoureiro-Chefe	"VIII"
12	Contador	"I"
2	Bibliotecário	"I"
2	Tesoureiro	"66"
4	Ascensorista	"19"
4	Zelador	"31"
2	Oficial de Justiça	"43"
40	Contínuo	"19"
30	Servente	"15"
1	Encarregado de Setor (Almoxarifado)	"50"
1	Encarregado de Setor (Garagem)	"50"
1	Encarregado de Setor (Oficina)	"50"
2	Encarregado de Setor (Zeladoria)	"50"
1	Encarregado de Setor (Serviços Mecanizados)	"50"
2	Almoxarife	"31"
12	Motorista	"23"
15	Artífice	"22"
9	Oficial de Sessão	"31"

* O número de cargos deverá ser desdobrado de conformidade às funções a serem realmente desempenhadas, vinculadas à denominação adequada.

TABELA III

Cargos de Carreira

Número de cargos	Denominação	Referência
12	Oficial Judiciário	"46"
26	Oficial Judiciário	"45"
40	Oficial Judiciário	"44"
60	Oficial Judiciário	"43"

São Paulo, 29 de maio de 1969.

CC-ATL n.º 77

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, devidamente aprovado pela Comissão Especial Integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, e inclusive texto de decreto-lei que trata da criação do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal.

A providência em questão vem complementar as disposições da Lei n.º 9.125, de 19 de novembro de 1965, através da qual se operou o trespasseiro do Tribunal de Alçada e, em decorrência dessa medida, a criação do Tribunal de Alçada Criminal.

Assinale-se, de início, que aquela alta Corte de Justiça havia encaminhado diretamente à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo à matéria — que tomou o n.º 646, de 1968 — proposição esta que não chegou, todavia, a se converter em lei.

Em face do recesso do Poder Legislativo, o Tribunal apresentou novo texto de idêntico teor, com vistas à edição de decreto-lei.

O assunto foi detidamente examinado pelos órgãos técnicos da Administração, conjuntamente com o Tribunal de Alçada Criminal, chegando-se, finalmente, à redação definitiva em que se acham consubstanciadas as providências atinentes à criação de seu Quadro de Pessoal.

Os objetivos básicos do projeto justificam-se por si próprios. De fato, necessário se faz que se proporcionem aquele Tribunal os elementos indispensáveis ao pleno exercício de suas elevadas funções judicantes e, como é curial, deverá ele contar com quadro de funcionários aptos para o desempenho, a contento, das tarefas próprias de sua Secretaria.

Verifica-se, assim, que a proposição, por seu cunho especialíssimo, comporta soluções igualmente excepcionais, como, *verbi gratia*, as constantes do artigo 4.º e seu § 1.º, que prevê a transferência de servidores de outros quadros para o do Tribunal de Alçada Criminal e que objetivam, precipuamente, o recrutamento de pessoal habilitado, imprescindível ao funcionamento de sua Secretaria.

Ressalte-se, contudo, que a providência em questão só poderá ser efetuada no interesse exclusivo dos serviços e alcançará, unicamente, funcionários estaduais efetivos, obedecidas sempre medidas cautelares, como a prévia anuência do svidor e do órgão a que pertença e, ainda, parecer de comissão constituída por três Ministros designados pelo Presidente do Tribunal de Alçada Criminal.

De igual natureza — e visando a atingir o mesmo objetivo — é o disposto no § 2.º do mesmo artigo, que enquadra cargos de direção na Tabela II. Trata-se, contudo, de providência de caráter transitório, uma vez que, na vacância, tais cargos serão providos em comissão, de acordo, aliás, com os princípios estabelecidos na Lei n.º 10.218, de 10 de setembro de 1965 — Lei da Paridade.

O artigo 6.º, por sua vez, dispõe sobre a aplicação, aos servidores de que trata o projeto, da legislação atinente ao Regime de Dedicção Exclusiva em vigor para o pessoal das Secretarias dos demais Tribunais Estaduais.

Por derradeiro, segundo o artigo 9.º, as despesas decorrentes da execução das medidas constantes do projeto correrão à conta das dotações próprias consignadas ao Tribunal de Alçada Criminal no orçamento vigente.

Com estes esclarecimentos, venho submeter a matéria o elevado des-cortino de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Governador do Estado de São Paulo.